



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600176-37.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO

CANDIDATO: JAIR LIRA SOARES REQUERENTE: CÍRCULO DEMOCRÁTICO 28-PRTB / 23-PPS / 27-DC IMPUGNANTE:
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) CANDIDATO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040

IMPUGNADO: JAIR LIRA SOARES

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROCESSO INSTRUÍDO COM AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017 E PELA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO.

É de se afastar a incidência da inelegibilidade em relação às contas de convênio rejeitadas pelo TCU, uma vez que o impugnado comprovou a interposição de recurso de reconsideração, dotado de efeito suspensivo. Satisfeitos os requisitos previstos em lei e resolução, defere-se o pedido de registro de candidatura.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em deferir o pedido de registro de candidatura de JAIR LIRA SOARES ao cargo de Deputada Estadual, no pleito de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº12.614 , de 24/9/2018).

Maceió, 24/09/2018

Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

RELATÓRIO

A Coligação Círculo Democrático, integrada pelos Partidos Popular Socialista, Democracia Cristã e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PPS / DC / PRTB) requer o registro de candidatura de JAIR LIRA SOARES para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante dispõem o art. 97 do Código Eleitoral, o art. 3º da LC nº 64/90 e o art. 35 da Resolução TSE nº 23.548/2017, foi apresentada impugnação pelo Ministério Público Eleitoral e notícia de inelegibilidade por parte de Fábio Barbosa Leite, ambas sob o fundamento de existência de hipótese de inelegibilidade prevista na LC 64/90, alterada pela LC 135/2010.

Fábio Barbosa Leite noticiou que JAIR LIRA SOARES, ora impugnado, foi condenado à suspensão de seus direitos políticos na Ação Civil Pública nº 0801253.71.2017.4.05.8001, cuja sentença teria sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Afirma ainda existir, contra o impugnado, processo criminal (Processo nº 0003998-43.2013.4.05.0000) com julgamento colegiado, também no TRF da 5ª Região, de modo que se encontra inelegível (Id 20152 – Notícia de Inelegibilidade).

Por sua vez, alega o Ministério Público Eleitoral que o candidato ora impugnado teve suas contas relativas à gestão do convênio nº 102/2003 rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa em decisão definitiva do Tribunal de Contas da União – TCU, de modo a incidir na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea 'g' da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010) (Id19701 – Impugnação).

Devidamente intimado (Id 20776), o candidato apresentou contestações (Id 84668 e 84673).

Acerca da notícia de inelegibilidade apresentada por Fábio Barbosa Leite, sustenta o candidato, ora impugnado, que as informações prestadas pelo citado noticiante são sabidamente inverídicas, visto inexistir contra sua pessoa condenação em 2º grau de jurisdição, seja nos autos da Ação de Improbidade n.º 0801253-71.2017.4.05.8001 seja na Ação Penal n.º 0003998-43.2013.4.05.0000. Ressaltou, com vista a respaldar seus argumentos, que as Certidões juntadas aos autos atestam a inexistência de condenação na seara cível e/ou criminal.

Adicionalmente, pleiteou a condenação do noticiante Fábio Barbosa Leite por litigância de má-fé, na forma do art. 81, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, bem como pedido de encaminhamento dos autos digitais ao Ministério Público Eleitoral, para que proceda com a competente apuração da prática do crime do art. 25, da LC n.º 64/90.

Por outro lado, quanto à impugnação do MPE, aduziu, em síntese, que não subsiste a alegação formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral de que a decisão do TCU apontada como geradora da inelegibilidade é irrecurável, uma vez que interpôs recurso de reconsideração, em 25.08.2018, perante a Corte de Contas, que tem efeito suspensivo, ainda pendente de análise, o que, na linha da firme jurisprudência do TSE, obsta a incidência da causa de inelegibilidade.

Por meio do Despacho (Id. 134021), facultei às partes apresentar alegações finais, a teor do art. 41 da Resolução TSE nº 23.548 (Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º).

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais (Id 134533 – Memoriais), manifestou-se, em síntese, reiterando os termos da inicial, nos seguintes termos:

“A Tomada de Contas Especial objeto da presente ação (Processo nº 008.953/2015-5) foi julgada em 06 de março de 2018, por meio do Acórdão nº 905/2018, declarando irregulares as contas do impugnado e o condenando à devolução de valores ao Erário e ao pagamento de multa.

Em 02 de maio de 2018, por meio do Acórdão nº 2936/2018, o TCU NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aviados por Jair Lira Soares, nos seguintes termos:

“Considerando que Jair Lira Soares opôs embargos de declaração em face do Acórdão 905/2018 – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, lhe imputou o pagamento de débito e o recolhimento de multa;

Considerando que o Acórdão 905/2018 – 2ª Câmara foi prolatado em 6/3/2018 e a ciência do embargante ocorreu em 19/3/2018;

Considerando que os embargos foram opostos em 19/4/2018;

Considerando que o prazo para a apresentação de embargos de declaração é de dez dias, contados nos termos do art. 183 do Regimento Interno;

Considerando que o prazo para o exercício dos embargos declaratórios expirou no dia 29/3/2018;

Considerando a intempestividade dos embargos de declaração opostos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “f”, e 287, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer destes embargos de declaração; e

9.2. dar ciência ao embargante do teor desta deliberação.”

Irresignado, mesmo diante da clareza do Acórdão, o impugnado opôs novos embargos de declaração, os quais foram REJEITADOS, em 14 de agosto de 2018 (Acórdão 7457/2018), em razão de o embargante pretender a mera rediscussão do acórdão embargado, in verbis:

“VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.936/2018 – 2ª Câmara, que não conheceu, em face de sua intempestividade, dos embargos declaratórios opostos contra o Acórdão 905/2018 – 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Jair Lira Soares em face do Acórdão 2.936/2018 – 2ª Câmara e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.”

Em 25 de agosto de 2018, o impugnado manejou recurso de reconsideração em face do Acórdão 905/2018, que declarou irregulares suas contas.

De fato, a Lei nº 8443-92 prevê que os embargos de declaração suspenderão o prazo para a interposição de outros recursos, assim como prevê que o recurso de reconsideração também terá efeito suspensivo.

Ocorre que, no caso dos autos, os embargos de declaração opostos em face do Acórdão que julgou irregulares as contas NÃO FORAM CONHECIDOS, em razão da intempestividade. A decisão do TCU, desse modo, se tornou definitiva.

A mera interposição de recursos posteriormente a esse fato não retiram do Acórdão sua definitividade. Veja-se que os novos embargos de declaração opostos após o não conhecimento dos primeiros foram rejeitados por ausência de vícios no acórdão embargado.

Registre-se, entretanto, que o impugnado não contesta o teor da causa de inelegibilidade na qual incidiu. Sua defesa se resume ao suposto caráter não definitivo da condenação, o que, como veremos, não se sustenta.

Alega o impugnado que não teria incorrido na inelegibilidade aventada, uma vez que o julgamento do TCU não seria definitivo, estando pendente o julgamento de recurso de reconsideração.

Ocorre que o impugnado se insurgiu contra a decisão da Corte de Contas após o prazo legal, apenas com o fim de evitar a incidência da inelegibilidade.

Por fim, em que pese a alegação do impugnado de que o fato de seu nome integrar a lista de inelegíveis fornecida pelo TCU não seria suficiente para enquadrá-lo na inelegibilidade apontada, tem-se que o argumento não se aplica no caso.

Como cediço, é pacífica a jurisprudência no TSE no sentido de que a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas pelo TCU perpassa pela análise do Acórdão da Corte de Contas, a fim de se constatar a presença dos requisitos legais consistentes no ATO DOLOSO e na IRREGULARIDADE INSANÁVEL. Daí se originou a jurisprudência citada pelo impugnado, de que a mera inclusão do nome do candidato na lista do TCU não ensejará o reconhecimento da inelegibilidade.

O caráter definitivo do julgamento, por sua vez, é requisito para a inclusão do gestor na lista de inelegíveis, como discorre o próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ao esclarecer os termos da listagem, in verbis:

“É a Lista disponibilizada pelo TCU com as informações acerca das pessoas físicas, com contas julgadas irregulares pelo TCU por decisão transitada em julgado, nos últimos 8 anos que antecedem a eleição.”

Como já informado na inicial da AIRC e confirmado pelo próprio impugnado, seu nome consta da listagem de contas irregulares para fins eleitorais fornecida pelo Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a procedência da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e o INDEFERIMENTO do registro de candidatura de JAIR LIRA SOARES.”

O impugnado apresentou razões finais (petição id. 142034) sustentando que a decisão do TCU apontada como geradora da inelegibilidade não é irrecorrível, ao revés, o impugnado interpôs recurso de reconsideração perante a Corte de Contas, ainda pendente de análise, o que rechaça de imediato a insubsistente impugnação.

Essa informação, referente ao aforamento do recurso de reconsideração, é facilmente colhida do andamento processual da Tomada de Contas Especial de n.º 008.953/2015-5, em que se constata a autuação e tramitação da peça recursal (id. 84670-84671).

Inclusive, às folhas 7 das razões finais (id. 142034), o impugnado incorpora à manifestação o despacho proferido pelo ministro AROLDO CEDRAZ, datado de em 20 de setembro de 2018, em que sua excelência, realizando o juízo de admissibilidade acerca do recurso de reconsideração interposto, reabrindo o processo, determina a remessa dos autos ao gabinete do Ministro José Múcio Monteiro para apreciação e deliberação acerca do recebimento do recurso como embargos de declaração ou querela nullitatis.

Refuta, ainda, a informação trazida na impugnação de que seria irrecorrível a condenação administrativa e que o recurso de reconsideração teria sido apresentado após o trânsito em julgado. Aduz que a decisão dos primeiros embargos não fora exitosa para o impugnado, pois a Corte de Contas entendeu por julgá-los intempestivos e desse equívoco interpretativo quanto à admissibilidade dos aclaratórios é que decorreu a conclusão de que teria havido trânsito em julgado, frisando que esse lapso interpretativo está sendo inclusive questionado no bojo do Recurso de Reconsideração. Em virtude disso, defende que fica dissolvida qualquer ilação quanto à intempestividade reflexa.

Nesse turno, estando pendente de exame o Recurso de Reconsideração perante o Tribunal de Contas da União, afasta-se a hipótese de definitividade da decisão administrativa, desconstruindo assim a tese impugnativa. E finaliza, ainda assim, não haveria inelegibilidade, pois não compete à justiça eleitoral realizar juízo de admissibilidade quanto à peça recursal dirigida à Corte de Contas.

Para reforçar suas razões, o impugnado cita precedentes do TSE, em especial o caso em que se imputava inelegibilidade ao candidato por supostamente interpor o Recurso de Reconsideração após o hipotético trânsito em julgado da deliberação da Corte de Contas, situação em que o TSE entendeu que não havia que se falar em irrecorribilidade da decisão, ante a pendência de exame de recurso de reconsideração (Recurso Especial Eleitoral nº 41160, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 4, Data 08/08/2013, Página 366).

Alega que essa decisão baseou-se em caso paradigmático, em que houve a oposição de embargos de declaração por parte da impugnante vencida, que apontou que o Recurso de Reconsideração não havia sido recebido com efeito suspensivo, e mesmo assim, o TSE reiterou o entendimento que a simples pendência de exame do recurso de reconsideração afasta a alegação de irrecorribilidade, ainda que ausente o efeito suspensivo (Recurso Especial Eleitoral nº 41160, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 152, Data 18/08/2014, Página 156).

Por fim, aduz que a mera inclusão na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo TCU não implica necessariamente na incidência da causa de inelegibilidade, eis que se trata de mero quadro informativo. Desse modo, pugna seja julgada improcedente a AIRC fustigada, deferindo-se, de consequência, o registro de candidatura do candidato.

De acordo com o art. 36 da Resolução TSE nº 23.548/2017, a Secretaria informou acerca da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade.

É o relatório.

VOTO

A Coligação Círculo Democrático, integrada pelos Partidos Popular Socialista, Democracia Cristã e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PPS / DC / PRTB) requer o registro de candidatura de JAIR LIRA SOARES para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

Não há pedido instrutório algum pendente de apreciação, seja das partes ou do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, a causa já está madura para julgamento.

O art. 22 da Resolução TSE n.º 23.548/2017, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos, prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os Requerimentos de Registro de Candidaturas Individuais (RRC), obrigatoriamente elaborados no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas – CANDex e gravados em mídia eletrônica.

De posse do formulário de registro de candidatura, constata-se, após uma detida análise dos autos, que o candidato cumpriu a contento o que determina a legislação de regência, uma vez que acostou aos autos todos os documentos tidos por indispensáveis.

Consoante o que se infere da certidão da Secretaria, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação foi considerado regular por intermédio do Acórdão datado de 04/09/2018 (Id. 96433) nos autos do Processo nº 0600162-53.2018.6.02.0000.

Verifica-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação e às condições de elegibilidade. Resta, por fim, aferir a existência ou não de causa de inelegibilidade.

Assim, no que se refere à notícia de inelegibilidade ofertada pelo eleitor Fábio Barbosa Leite e a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, enfatizo que a Constituição Federal adotou medida moralizadora, ao preceituar que a lei complementar deveria dispor sobre causas de inelegibilidade, para evitar que cidadãos ímprobos, por atos de má gestão pública cometidos em sua vida pregressa, pudessem concorrer a mandatos eletivos.

No que diz respeito aos fatos articulados nas impugnações, pertinente à inelegibilidade do candidato, adianto, de logo, que NÃO assiste razão quer ao noticiante quer ao impugnante.

Fábio Barbosa Leite noticiou que JAIR LIRA SOARES, ora impugnado, foi condenado à suspensão de seus direitos políticos na Ação Civil Pública nº 0801253.71.2017.4.05.8001, cuja sentença teria sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Afirma ainda existir, contra o impugnado, processo criminal (Processo nº 0003998-43.2013.4.05.0000) com julgamento colegiado, também no TRF da 5ª Região, de modo que se encontra inelegível (Id 20152 – Notícia de Inelegibilidade).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0801253-71.2017.4.05.8001, citada na notícia de inelegibilidade, cuja sentença teria sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, condenando o candidato impugnado à suspensão de seus direitos políticos, ainda se encontra em tramitação na primeira instância.

Na mesma senda, afirma o noticiante ainda existir, contra o impugnado, processo criminal (Processo nº 0003998-43.2013.4.05.0000) com julgamento colegiado, também no TRF da 5ª Região. Já nos documentos desse processo, juntados também pelo noticiante, verifica-se que não há condenação proferida por órgão judicial colegiado, muito embora em 30.11.2017 o Pleno do TRF da 5ª Região, por unanimidade, tenha recebido parcialmente a denúncia oferecida em desfavor do candidato JAIR LIRA SOARES e outros. De tal fato, decorreram sucessivas interposições de recursos perante o próprio TRF da 5ª Região, sem que, entretanto, houvesse alguma condenação passível de gerar situação de inelegibilidade.

Da mesma forma, registro, que é fato incontroverso que o candidato foi condenado, conforme se infere da Certidão Narrativa do Processo nº 0000677-87.2012.4.05.8001, pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Alagoas, pela prática de ato de improbidade administrativa. Contudo, constata-se, nessa mesma certidão, que tramita no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, perante a Quarta Turma, a Apelação Cível que, atualmente, encontra-se conclusa ao relator.

Portanto, mesmo que a referida apelação não tenha sido recebida com efeitos suspensivos, não há, ainda, decisão proferida por órgão judicial colegiado que possa ensejar a inelegibilidade do noticiado, razão pela qual se impõe a rejeição da notícia de inelegibilidade apresentada por Fábio Barbosa Leite.

Por outro lado, acerca do pleito de condenação do noticiante Fábio Barbosa Leite por litigância de má-fé, na forma do art. 81, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, bem como pedido de encaminhamento dos autos digitais ao Ministério Público Eleitoral, para que proceda com a competente apuração da prática do crime do art. 25, da LC n.º 64/90, concluo ser descabido, até porque o noticiante apresentou informações válidas que dão conta de processos e de condenações existentes, pelo menos em primeiro grau.

Quanto à impugnação apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral, cumpre destacar, de início, que o impugnado não contesta o teor da causa de inelegibilidade decorrente da rejeição pelo TCU de suas contas, as quais foram julgadas desaprovadas por irregularidades insanáveis e decorrente de ato doloso de improbidade administrativa. Sua defesa se resumiu ao suposto caráter não definitivo da condenação.

Assim, a questão posta a julgamento, portanto, ao meu sentir, passa pela definição por esta Corte se a interposição de recurso de reconsideração perante a Corte administrativa de Contas tem o condão de suspender a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea 'g' da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010).

Transcrevo o dispositivo da LC nº 64/90 em questão:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...);

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Relativamente à rejeição, pelo TCU, da prestação de contas de verbas federais recebidas pelo município, certo é que, em se tratando de contas de convênio, em que o prefeito funciona como responsável pela ordenação de despesas, mediante a gestão de recursos públicos, a decisão do Tribunal de Contas tem caráter decisório.

Entretanto, não me convence a tese do Ministério Público Eleitoral de que o julgado é irrecurável. Pelo contrário, concordo com a tese do impugnado, posto que, diante da interposição do recurso de reconsideração e da possibilidade de reversão do julgado, não há que se falar na incidência do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC nº 64/90, porquanto inexistente a decisão definitiva de rejeição das contas.

Considero que o impugnado comprovou a interposição de recurso de reconsideração em 25.08.2018 que, por força do art. 285, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, pode ser interposto dentro do período de cento e oitenta dias, razão pela qual julgo que assiste razão ao candidato impugnado.

Não desconheço e nem ignoro que o candidato, ora impugnado, teve suas contas relativas à gestão do convênio nº 102/2003 rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Todavia, não considero que tal decisão seja irrecurável!

Ressalto, por pertinente, que esta Corte Regional, em situação semelhante, senão idêntica, já examinou a questão ao julgar o recurso no registro de candidatura de Carlos Alberto Canuto, tombado sob o n.º 13423, em que se alegava justamente que o então candidato havia recorrido da decisão do Tribunal de Contas após o suposto trânsito em julgado, ou seja, de modo hipoteticamente intempestivo. Na oportunidade, o TRE/AL, por unanimidade, afastou a inelegibilidade, assentando justamente que a oposição de embargos de declaração possuía efeito suspensivo por força de lei. Transcrevo a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. MUNICÍPIO DE PILAR. CARGO DE PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA PROCEDENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 34, §2º, DA LEI Nº 8.443/92. APLICAÇÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA REFORMADA.

1. São inelegíveis para qualquer cargo os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

2. In casu, não há decisão irrecurável das contas do recorrente, pois a oposição de Embargos de Declaração contra a decisão do Tribunal de Contas da União - TCU resultou na suspensão dos efeitos do Acórdão daquela Corte de Contas, conforme dispõe o art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Não ocorrendo a decisão definitiva do órgão competente de contas, em face da admissão do recurso, está afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.

4. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 13423, ACÓRDÃO nº 9111 de 28/08/2012, Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/08/2012).

Baseio minha conclusão, portanto, em precedente desta Casa e, inclusive, em importante julgado do TSE sobre a matéria, ocasião em que a Corte Superior também enfrentou caso semelhante, senão idêntico.

Refiro-me ao **Respe nº 411-60.2012.6.05.0071 - CLASSE 32— SÍTIO DO MATO – BAHIA, Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio, de 8 de agosto de 2013, que ficou assim ementado:**

INELEGIBILIDADE - ALÍNEA G DO INCISO 1 DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 6411990 - DECISÃO RECORRÍVEL. Pendente recurso no Tribunal de Contas, descabe concluir pela inelegibilidade a partir da óptica de mostrar-se, sem julgamento na origem, extemporâneo.

Transcrevo o voto da relatora originária ministra Luciana Lóssio, que acabou vencida e de forma isolada, na parte que enfrenta o tema, verbis:

(...);

Já no que se refere à inelegibilidade decorrente da rejeição de contas de convênio pelo TCU, melhor sorte assiste à recorrente.

Na espécie, é incontroverso que Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, ora recorrido, teve suas contas de convênio rejeitadas pelo TCU, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à prefeitura do Município de Sítio do Mato/BA, nos anos de 2006 e 2007 - cujo objeto era a implantação de sistema de abastecimento de água, no valor total de R\$ 721.235,27 (setecentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Contra a decisão que rejeitou as mencionadas contas, o candidato interpôs recurso de reconsideração, admitido pela Corte de Contas, contudo, "sem atribuir-lhe efeito suspensivo, por ter sido interposto fora do prazo legal, 'na forma do art. 285, § 2º, do Regimento Interno daquele órgão'" (fl. 850).

O Tribunal de origem entendeu, por maioria, que a mera admissão do recurso de reconsideração pelo TCU, ainda que sem efeito suspensivo e malgrado interposto intempestivamente, afastaria a inelegibilidade da alínea g, uma vez demonstrada a ausência de irrecorribilidade da decisão atacada.

Nesse sentido, assentou que, "enquanto estiver pendente de julgamento o recurso interposto pelo embargado junto ao TCU, não há causa de inelegibilidade a subsidiar o indeferimento do seu registro de candidatura" (fl. 855). (grifei e destaquei).

Não obstante as razões invocadas pela Corte Regional, tenho que o entendimento merece reforma. Ao estabelecer as hipóteses de cabimento de recurso de reconsideração, o art. 285 do Regimento Interno do TCU assim dispõe:

Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

(...);

§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando Intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo."

Note-se que a sistemática adotada pela norma em destaque é no sentido de se atribuir efeito suspensivo ao recurso de reconsideração, desde que interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias. É justamente essa a linha de entendimento deste Tribunal Superior.

Ocorre que, em se tratando de recurso intempestivo, a sistemática é diversa.

(...)

Portanto, evidenciada a irrecorribilidade, *in casu*, da decisão proferida pelo TCU, merece reparos o acórdão regional.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de que retornem os autos ao TRE/BA para que prossiga no exame dos demais requisitos da inelegibilidade do art. I, 1, g, da LC nº 64190.

Esse foi o voto da Ministra Luciana Lóssio, que acabou vencida e ficou isolada.

Por outro lado, o Ministro Marco Aurélio puxou divergência e sagrou-se vencedor, no que foi acompanhado pelos demais membros, formando a maioria de seis votos a um.

Porque elucidativo, transcrevo, na íntegra, o voto do Ministro Marco Aurélio, *verbis*:

"Senhora Presidente, faço uma indagação: podemos nos substituir ao Tribunal de Contas da União? A resposta é desenganadamente negativa. Não posso proclamar que o recurso de reconsideração interposto mostra-se intempestivo. Há de aguardar-se o pronunciamento do órgão competente para apreciá-lo - no caso, o Tribunal de Contas.

A questão não se resolve considerada a eficácia do recurso administrativo formalizado na origem, mas tendo em vista a alínea g do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, na qual se exige, para caracterizar-se a inelegibilidade ante a rejeição das contas, decisão irrecorrível. Surge, pelo menos, incoerência vernacular, quando, a um só tempo, afirma-se ter sido protocolado o recurso de reconsideração, assim rotulado pela legislação de regência e, porque intempestivo este recurso, algo ainda não decidido por quem de direito - o Tribunal de Contas -, diz-se verificado pronunciamento irrecorrível.

Senhora Presidente, não podemos aditar, em interpretação, o rol das inelegibilidades. O previsto na alínea g, relativa à hipótese - não que a decisão não tenha sido impugnada mediante recurso com eficácia suspensiva -, requer decisão irrecorrível.

Admitamos que mais adiante o Tribunal de Contas venha a prover esse recurso e a desaprovação passe a ser aprovação. Como ficará o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, passados cento e vinte dias trânsito em julgado, para a impugnação autônoma? Não reconheço trânsito em julgado quanto à decisão administrativa.

Não tenho como substituir a previsão contida na norma, na alínea g, de existir contra o candidato pronunciamento irrecorrível, pela exigência de lograr-se, na interposição do recurso no Tribunal de Contas, a eficácia suspensiva. Se há eficácia suspensiva, com maior razão. Evidentemente, o ato impugnado não pode gerar efeito. Mas não gera efeito, pela lei, ainda pendente recurso. Peço vênia à Relatora para desprover o recurso formalizado, no campo jurisdicional e não no Tribunal de Contas, e, portanto, manter a decisão do Regional.”

Como dito, a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio foi seguida pelos demais membros da Corte Superior (placar de 6 x1), tendo o eminente Ministro ADMAR GONZAGA acrescentado que, verbis: “De fato, há dois momentos para interposição de recurso administrativo perante o Tribunal de Contas da União: primeiro, o recurso normal; segundo, quando há fatos novos, o que deve ser considerado em decisão do TCU, que ainda não ocorreu”.

A Ministra presidente CÁRMEN LÚCIA também pediu vênia à relatora e assentou que, verbis: “seria necessária a decisão irrecorrível da qual, como aqui estabelecido e bem figurado, não se tem a comprovação. Neste caso, penso que, realmente, o provimento parcial para determinar o retorno dos autos não seria mais o caso, porque não superaria, de toda sorte, esse dado, razão pela qual também acompanhou a divergência”.

Portanto, a Corte Superior Eleitoral entendeu que pendente recurso no Tribunal de Contas, descabe concluir pela inelegibilidade da alínea g, do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, a partir da óptica de mostrar-se, sem julgamento na origem, extemporâneo, porque a decisão, assim, ainda é recorrível.

Em suma, a relatora (vencida) defendeu a tese de que embora admitido o recurso de reconsideração, este não possui efeito suspensivo, em observância ao Regimento Interno do TCU. Logo, inafastável a certidão de trânsito em julgado atestada pela Corte de Contas e referida pelo acórdão regional (fl. 851), surgindo, assim, a inelegibilidade advinda da alínea g, em razão da decisão irrecorrível do órgão competente.

Por outro lado, os demais ministros (vencedores) consagraram o entendimento de que a mera admissão do recurso de reconsideração pelo TCU, ainda que sem efeito suspensivo e malgrado interposto intempestivamente, afastaria a inelegibilidade da alínea g, uma vez demonstrada a ausência de irrecorribilidade da decisão atacada.

Nesse sentido, concluo eu, ficou assentada a tese de que, enquanto estiver pendente de julgamento o recurso interposto pelo candidato, ora impugnado, junto ao TCU, não há causa de inelegibilidade a subsidiar o indeferimento do seu registro de candidatura.

Lançadas essas premissas e identificada a absoluta identidade de situações, não vejo como decidir de modo diverso do que consagrado pelo egrégio TSE no julgamento do Respe nº 411-60.2012.6.05.0071 - CLASSE 32— SÍTIO DO MATO – BAHIA, Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio, de 8 de agosto de 2013, sobretudo quando o impugnado logrou comprovar, ao meu sentir, de forma bastante satisfatória, a reabertura do procedimento administrativo, mediante o despacho constante das folhas 7 das razões finais (id. 142034), com

a plena possibilidade de o Ministro José Múcio Monteiro deliberar pelo recebimento do recurso como embargos de declaração ou querela nullitatis, revisitando toda a matéria novamente, quiçá até enfrentando a questão de nulidade da citação.

Assim, em face das informações trazidas aos autos, o que pode ser inferido dos trâmites processuais extraídos do sítio do Tribunal de Contas da União, não há como asseverar a condição de irrecorribilidade da decisão em primeiro recurso, visto que poder-se-ia aplicar, em tese, três posições: admissibilidade, com efeitos suspensivos imediatos; admissibilidade, sem efeitos suspensivos imediatos; e inadmissibilidade.

Nada obstante essas três hipóteses acima, às quais não podemos assumir ou definir qual seria a decisão ou vedação expressa da súmula TSE nº 41, o que de fato se tem é uma decisão completamente diversa das citadas outrora, para que fosse devolvida a matéria ao juízo administrativo ad quo, com o fito de analisar questões antecedentes, quais sejam, tempestividade ou querella nullitatis.

O que emerge não é uma evidente irrecorribilidade da decisão, aliás muito ao contrário.

A regra do direito eleitoral para questões atinentes a requisitos de registrabilidade de candidatos é a elegibilidade e não o contrário. Não posso realizar interpretação extensiva da norma que prevê a inelegibilidade de decisão irrecorrível para possivelmente irrecorrível.

Não vejo a certeza da condição de irrecorribilidade da decisão para o caso em concreto.

Assim, evidencia-se que o candidato JAIR LIRA SOARES **NÃO** incidiu em causa de inelegibilidade, impondo-se, in casu, a improcedência da impugnação apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Além disso, tendo em vista que estão presentes as condições de elegibilidade e registrabilidade (documentos essenciais), impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura de JAIR LIRA SOARES ao cargo de Deputada Estadual, no pleito de 2018.

É como voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

24/09/2018 16:58:57

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143062**



1809241657365050000000141776

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600176-37.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 24/09/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302

REPRESENTANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693

ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452

ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302

ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766

ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738

REPRESENTANTE: Avança Mais Alagoas 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC do B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP /

33-PMN

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738

ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938

ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766

ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017

REPRESENTANTE: JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA

REPRESENTADO: Diário do Poder (www.diariodopoder.com.br)

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - OAB/DF15553

ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - OAB/DF10424

ADVOGADO: LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA - OAB/DF16733

ADVOGADO: JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - OAB/DF39174

ADVOGADO: THOMAS RIETH MARCELLO - OAB/DF25181

ADVOGADO: LARISSA ROCHA DE SOUSA - OAB/DF30422

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em deferir o pedido de registro de candidatura de JAIR LIRA SOARES ao cargo de Deputada Estadual, no pleito de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº12.614, de 24/9/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

24/09/2018 17:33:55

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143126**



1809241733555310000000141788

IMPRIMIR

GERAR PDF